

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Evandro Luís Santos de Jesus

Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Graduado em Direito. Professor Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Especialista em Operacionalização do Sistema Socioeducativo, pela FACIBA e em Direito Administrativo, pela UFBA. Aperfeiçoamento em Direito, pela Escola de Preparação à Magistratura. E-mail: elsj75@hotmail.com

Maria Carmen de Albuquerque Novaes

Defensora Pública da Infância e Juventude da Comarca de Salvador; Graduada em Direito. E-mail: mariacarmen@defensoria.ba.gov.br

Resumo: O presente trabalho “Exploração do Trabalho Infantil no Brasil” tem como objetivo entender a gravidade do problema, pelas suas causas e conseqüências. Além disso, busca enfrentar de maneira sintética o que estabelece a legislação nacional e internacional com conseqüência interna. O cotejamento permitirá a compreensão do fato, de uma forma multidisciplinar.

Palavras-chave: Exploração do trabalho infantil. Causas e conseqüências, sem sintonia com a legislação pertinente.

Abstract: This study about “Social Exploitation of Child Labour in Brazil” aims to understand the seriousness of the problem, its causes and consequences. Furthermore, attempts to face succinctly what establishes the national and international legislation. The confrontation will allow the understanding of the fact, in a multidisciplinary way.

Keywords: Exploitation of child labor. Causes and consequences, in line with the relevant legislation.

1. Introdução

O presente artigo versa sobre a exploração do trabalho infantil no Brasil e tem como objetivo entender e dar maior visibilidade aos aspectos relativos a tal temática, contribuindo para um debate mais acurado.

Cumprе registrar, por oportuno, que embora a nomenclatura trabalho infantil seja tecnicamente incorreta, pois o ideal seria exploração da mão de obra vedada de crianças e adoles-

ENTRE ASPAS

centes e/ou trabalho proibido praticado por crianças e adolescentes, será utilizada pelo fato de que é por demais difundida nos meios de comunicação e conhecida pela comunidade científica.

O fomento à exploração do trabalho infantil se deve a diversos motivos e precisam ser compreendidos na sua inteireza para que seja possível combater tão odiosa mácula ao desenvolvimento sadio de um segmento humano indefeso por si mesmo.

Não obstante as legislações que amparam e garantem os direitos das crianças e dos adolescentes frequentemente se deparam com noticiários sobre graves violações praticadas por muitos que deveriam zelar por sua proteção.

Cresce a cada dia o número de crianças e adolescentes submetidas à exploração da sua mão de obra, em detrimento das suas perspectivas de vida, incrementando o número de pessoas para fora do mercado de trabalho, posto que desqualificadas para tanto, num mundo em que o conhecimento norteia os horizontes de cada um.

Este trabalho fora dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro a introdução, o segundo traz a abordagem das questões relevantes sobre a exploração do trabalho infantil, em seguida ver-se-á o que preconiza a legislação a respeito do tema e no capítulo quatro a conclusão.

2. Trabalho infantil – viés fático

Sabe-se que muitas crianças e adolescentes são forçados a ingressar no trabalho precocemente, devido a uma série de fatores.

Diversos governantes, no enfrentamento das crises econômicas, por si produzidas, tendem a realizar as deliberações e fazer as opções que vão de encontro aos interesses dos menos favorecidos. Em consequência disso, não são atendidas as políticas públicas básicas, assistenciais e de proteção especial à população de baixa renda que passa a lutar pela sobrevivência.

As crianças e adolescentes, numa realidade desta, são forçados a trabalharem para ajudar no sustento da família, assumindo responsabilidades que não deveriam ser suas.

De acordo com o relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apesar da importante redução do trabalho infantil no Brasil verificada a partir dos anos 90, o país enfrenta hoje o desafio de aprimorar suas políticas e estratégias com o objetivo de continuar avançando em relação a esse tema. Enquanto a primeira fase foi marcada pela retirada de crianças e adolescentes das cadeias formais de trabalho, o desafio atual é encontrar formas de erradicar o problema nos "núcleos duros" nos quais ele ainda persiste e que são mais difíceis de serem alcançados pelo poder público. "Segundo a PNAD-IBGE, entre 1992 e 2011 o número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando no Brasil passou de 8,4 milhões para 3,6 milhões, o que representa uma queda de 56%. Desse total de 3,6 milhões, 89 mil tinham entre 5 e 9 anos, 1.027.000 tinham entre 10 e 14 anos e 2.557.000 tinham entre 15 e 17 anos (Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/novo-estudo-analisa-entraves-ao-combate-ao-trabalho-infantil>> Acesso em: 17-06-2013, às 20:10h).

Segundo Jadir Cerqueira de Souza, é possível dividir o trabalho infantil em dois segmentos a partir do espaço territorial. Aquele praticado no meio urbano e o exercitado na zona rural. Na zona rural, segundo ele, sobretudo nas regiões mais pobres e periféricas das cidades, especialmente na região Nordeste do Brasil, o trabalho infantil continua sendo desenvolvido nas lavouras e fazendas. Cita outras atividades como mineração nos leitos e margens dos rios garimpáveis e também nas atividades carvoeiras (2008, p.100).

No Estado da Bahia, ainda hoje são encontradas crianças e adolescentes trabalhando com o sisal, na região nordeste, causando sérios prejuízos à saúde. Nas periferias de Cruz das Almas e de Santo Antônio de Jesus, encontram-se crianças e adolescentes trabalhando, respectivamente, com preparo do fumo e na fabricação de fogos de artifício. A fabricação clandestina de fogos no Município de Santo Antônio de Jesus deu ensejo à denúncia do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em virtude de uma explosão de uma fábrica de fogos clandestina, no dia 11 de dezembro de 1998 que acarretou a morte de 64 (sessenta e quatro) pessoas. Desde então o Brasil é réu frente à Comissão Interamericana no caso conhecido como “Explosão de Fábrica Clandestina de Fogos de Artifício” (Caso 12.428).

As crianças e adolescentes no trabalho rural são desprovidos das condições básicas inerentes à cidadania, na medida em que não possuem garantia aos direitos trabalhistas básicos, como contrato de trabalho, registros na CTPS, além do que o pagamento, geralmente é semanal e/ou diário e é irrisório, não satisfazendo as necessidades vitais mínimas e sem acesso à educação e plano de saúde.

Percebe-se que a possibilidade de ascensão social no meio rural é diminuta, como já o era no período pós-escravidão.

Adalberto Cardoso aborda tal temática com maestria:

O fim da escravidão mudou muito pouco esse quadro. É certo que a ordem pós-escravista parece ter aberto espaço à inserção produtiva de ex-escravos e seus filhos. Pesquisas recentes veem mostrando que até mesmo a ascensão social era possível, com filhos de ex-escravos adquirindo terras e plantando café no interior do estado do Rio de Janeiro. Mas esse destino (ascensão social por meio de inserção ocupacional no campo) parece ter sido amplamente minoritário. Na Bahia ou em Pernambuco, em São Paulo e mesmo no Rio de Janeiro, os que permaneceram no campo fizeram-no em condições muito precárias de vida.

Marília Freitas de Campos Tozoni-Reis, em sua obra *Infância, escola e pobreza*, ilustra que:

o trabalho das crianças como necessidade das famílias nos meios rurais e urbanos, no início do processo de industrialização no Brasil, é tratado pela literatura brasileira. Esclarece que as crianças trabalham nos meios rurais geralmente ajudando os pais no trabalho doméstico – nas casas dos senhores de terra ou nas casas de suas famílias – ou no trabalho agrícola – nas roças dos proprietários das terras ou nas roças de subsistência das famílias de trabalhadores rurais. O trabalho infantil no meio rural é uma extensão do trabalho dos adultos. (2002, p.86)

No meio urbano a lógica degradante de exploração do trabalho infantil não é diversa, os direitos trabalhistas são igualmente desrespeitados e as condições em que são prestados os serviços proibidos, na maioria dos casos, são aviltantes. Existem várias formas de trabalho infantil que ocorrem no interior das residências, ruas e avenidas.

Jadir Cerqueira de Souza esclarece que a primeira forma de utilização, consiste em adolescentes do sexo feminino no trabalho doméstico e que é de difícil comprovação, pois

ENTRE ASPAS

ocorrem no interior das residências e as vítimas são, em regra, oriundas do interior do Brasil e trabalham nas grandes metrópoles. A situação assemelha-se à época da escravidão, sendo o trabalho doméstico, inclusive praticado em várias partes ricas do país. (2008, p.101).

O referido autor exemplifica outras modalidades de exploração de trabalhos infantis para sobrevivência nos grandes centros urbanos, muitas vezes, aceitas e incentivadas por muitos, consistindo em atividades comerciais de venda de doces, bolos e derivados nas esquinas das avenidas e logradouros públicos, recolhimento de latas, lixos, papelões e outros produtos tóxicos e perigosos nos locais públicos de recepção e armazenamento de resíduos sólidos, popularmente conhecidos como lixões e por último, o emprego de crianças e adolescentes na prática de atos infracionais, inclusive como componentes de organizações criminosas e no trabalho de exploração sexual. (2008, p.101-102).

As pesquisas têm mostrado que a maioria das crianças e adolescentes nas ruas é do sexo masculino; a faixa etária varia em média dos 7 aos 17 anos, com maior concentração na faixa dos 11 aos 14 anos, sendo predominante aos 9; a permanência nas ruas chega até a faixa dos 15 a 16 anos; a maioria da população é composta de pardos e negros, possuem baixa escolaridade, contribuem com a maior parte do que obtêm do trabalho para suas famílias e as famílias das crianças são oriundas de favelas das periferias das grandes cidades. (RIZZINI & RIZZINI, 1992, apud CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. 2004. p.101)

Imperioso registrar que as políticas públicas no Brasil, pelo que se depreende, não logram os resultados esperados.

As políticas que buscam satisfazer necessidades básicas, como por exemplo, a relativa à educação num mundo de quem possui conhecimento, não cumpre o seu papel, na forma como é ofertada à população mais carente, prestando um desserviço, posto que desprovida de qualidade e com conteúdo educativo que não se adequa à realidade das crianças e dos adolescentes. O resultado é que um grande número de crianças e adolescentes que conseguem estudar repetem o ano acentuadamente e ficam com a sensação de serem inaptos para o sistema, quando, em verdade, esta violência silenciosa é produzida pelas suas próprias famílias e pelo Estado, por intermédio das instituições educacionais.

Seguindo ainda a análise acerca da educação, não se deve perder de vista o ensino-aprendizagem que é deficitário, fazendo com que as crianças e adolescentes progridam de séries e/ou não sem o domínio do conteúdo que deveriam possuir, inviabilizando as suas chances de competitividade no futuro por um mercado de trabalho digno.

No que diz respeito às políticas assistenciais, igualmente, críticas devem ser feitas, pois não se prestam ao que deveriam, na medida em que não são transitórias e mantém os beneficiários com parcos valores ilusórios no mesmo lugar de exclusão, sem que existam, em contrapartida, as políticas emancipatórias.

As políticas de proteção especial, que deveriam cuidar das populações em condição de risco pessoal e social, atendem às demandas irrisoriamente, fazendo com que, muitas famílias em que as crianças e adolescentes estão trabalhando, não serão contempladas com programas e projetos que permitam afastar as circunstâncias que ensejam a proteção reclamada do Estado.

Tal fato se deve a determinadas decisões de governo que sacrificam necessidades prioritárias, sentidas pelo todo social, contingenciando verbas, em detrimento do interesse

público, para que sejam direcionadas para outras necessidades como o pagamento da dívida pública e/ou tenham significação pela visibilidade produzida, segundo critérios assistencialistas ou que atendam aos interesses político-partidários de governantes inescrupulosos.

Além das omissões dos governantes, não se deve esquecer as contribuições que a família, a comunidade e a sociedade brasileira realizam para que a exploração das crianças e adolescentes ocorra, sem os freios necessários.

2.1. Alegações permissivas

Percebe-se que existem alguns argumentos que buscam justificar as vantagens e necessidades do ingresso das crianças e adolescentes no mercado de trabalho prematuramente.

Rizzini & Rizzini (1992) descobriram que a necessidade de ajudar a família foi o motivo mais comum da ida das crianças às ruas. Além desses fatores, elas apontam outras justificativas que emergem dos discursos das crianças, onde se depreende o trabalho como meio de inclusão na sociedade, como obrigação compulsória da classe baixa, como forma de recuperar o tempo e evitar a ociosidade e como preparação educativa para vida. Além desses fatores, outros são considerados importantes, tais como a autonomia e liberdade propiciadas pelo trabalho de rua e o status conferido ao menino trabalhador. Um aspecto interessante sobre o motivo dessa saída de casa foi revelado pelo estudo de Koller (1994) em que foi constatado que alguns adolescentes saíam de casa porque não toleravam a ausência física de seus pais e com a chegada da adolescência e saída do pai do lar, passavam a ser cobrados e exigidos, razão pela qual saíam de casa para cuidar de si próprios sozinhos nas ruas sem terem que dar conta da tarefa de sustentarem toda a família.

Riccardo Lucchini entende que o elemento mais importante para que a criança inicie o processo de saída da rua é a reorganização de seu sistema identitário. Significa dizer que ela deva encontrar ou reencontrar referências pessoais que lhe permitam se projetar num futuro sem a rua. (...) A saída da rua depende, portanto, do tipo de complementaridade que existe entre o mundo da rua e os outros campos. (2003, p. 74-75)

Obviamente que a identificação dos caminhos para viabilizarem a saída destas crianças e adolescentes do mundo maligno da exploração do trabalho infantil, na zona rural e nos centros urbanos, passa pela compreensão do que os conduz até tais lugares. E, dentre as quais, podem-se destacar as sugeridas na Publicação da ANDI – Piores formas de trabalho infantil.

2.1.1. Crianças e jovens (insertos na pobreza) devem trabalhar para auxiliarem na sobrevivência dos familiares

Argumentam que em virtude de viverem na miséria, pois raramente se referem aos ricos, as crianças e adolescentes devem ingressar no mercado de trabalho para permitir a sobrevivência dos familiares.

ENTRE ASPAS

É um absurdo tal ilustração, pois as crianças e adolescentes fazem parte do segmento inativo e deveriam ser auxiliados na sobrevivência e não o contrário. Se os adultos integrantes da família não estão em condições de arcar com as despesas para a sobrevivência, deverão buscar o auxílio do Estado e este deverá utilizar as políticas públicas pertinentes para socorrê-los temporariamente, até que estejam em condições de sobreviverem por si mesmos.

Os prejuízos causados às crianças e adolescentes, decorrentes de tal postura familiar, consoante restará demonstrado neste artigo, são significativos, principalmente em relação à saúde intelectual e emocional. É inconcebível privá-los de terem uma existência digna, de possuírem uma infância saudável, que possam frequentar uma escola com ensino de qualidade, que permita uma formação profissional digna, em seu benefício, dos seus familiares e até do próprio país.

1968 – “Berto Miranda deu um nó nas pontas da camisa sem botão, apanhou o chapéu de palha e a cuia de farinha e foi para a frente da casa amolar a enxada. O sol não havia saído ainda, mas o canavial do Engenho Bonfim(Pernambuco) já estava ficando verde com a primeira claridade da manhã. Quando o sol aparecesse, Berto estaria limpando cana. Logo que ele começou a bater a enxada, a mulher surgiu no terreiro, meio receosa de falar:

1. Berto, tu vai levar essa farinha da cuia?
2. E eu vou comer o quê de almoço?
3. É que só tinha esse restinho em casa, deixei para os meninos, o que é que se faz?

Berto continuou batendo a enxada até a mulher retirar-se. Depois abandonou a cuia de farinha e a enxada e caminhou cabisbaixo para o mato. Antes do meio-dia, os outros lavradores trouxeram o cadáver: Berto se enforcara” (Eles estão com fome – Revista Realidade, agosto de 1968, de Eurico Andrade, em 10 reportagens que abalaram a ditadura).

“Há pouco tempo, José de Souza Segundo, mulato simpático de 17 anos, foi embora do Engenho Megaípe. Agora, fica o dia inteiro chutando uma bola furada nas ruas da vila de Ponte dos Carvalhos. Ele não faz nada; come porque ganha comida. Seus pais continuam no engenho, mas ele foi expulso pelo administrador Nézinho. O homem não gosta de José, proibiu-o de trabalhar e morar no engenho. José tem promessa de ir limpar cana noutra engenho...Ele trabalhou nos canaviais desde os oito anos, nunca viu cinema, não sabe quem é Roberto Carlos nem Wanderléa, e tem um grande sonho na vida: ser motorista de caminhão.”(O fim de todos – Revista Realidade, agosto de 1968, de Eurico Andrade, em 10 reportagens que abalaram a ditadura).

Na Zona da Mata, em Pernambuco, metade da população de mais de um milhão de pessoas, em 1968, era menor de 18 anos. As famílias trabalhavam e moravam nos engenhos em condições precárias; a alimentação era insuficiente e, além do trabalho no canavial, as crianças apanhavam frutas e passarinhos para complementar o almoço. Para não morrerem de fome.

2.1.2. Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente

Igualmente equivocado tal raciocínio, pois a inserção precoce da criança no mundo do trabalho não seria condição para vencer na vida, ao revés, inviabilizará a ultrapassagem das fases vitais, acarretando-lhes prejuízos singulares em relação à sua vida profissional e pessoal.

Os tipos de trabalho a que as crianças e adolescentes são submetidos rotineiramente, consistem em serviços de auxiliares de pedreiro e/ou de mecânico, vendedores de rua, etc. São impedidos de brincar, de explorar o mundo, experimentar as diferentes possibilidades, de apropriar-se dos conhecimentos e de exercitar a imaginação. (Piores formas de trabalho infantil, ANDI, p.13).

Gerson Estrêla, em palestra proferida, bem disse que a criança não é um adulto em miniatura. Ela, em face da sua condição peculiar de desenvolvimento, precisa ultrapassar todas as fases da sua formação psicossocial para poder chegar ao mercado de trabalho em condições de produzir mais e melhor. (Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=XC-XJbyKgvY&feature=youtu.be>> Acesso em: 16-6-2013, às 17 horas e 44 minutos).

O Carnaval no Município de Salvador é um panorama rico de amostras não apenas de exploração da mão de obra infanto-juvenil, mas também da exposição às mais diversas formas de constrangimentos, abusos e violações de direitos.

Desde bem antes do Rei Momo receber as chaves da cidade e abrir a folia carnavalesca, famílias inteiras mudam-se e se instalam nas ruas de Salvador, espremidas em barracas de lona ou plástico que ostentam as marcas de fabricantes de bebidas. Bebês, crianças e adolescentes vivem nas ruas por uma semana com tarefas já definidas: crianças catam latinhas, olham os irmãos menores; adolescentes conduzem carrinhos de mão com bebidas e alimentos para serem comercializados, vendem bebidas nas ruas e dentro dos blocos, são cordeiros.

Os familiares realmente entendem que seus filhos ficarão mais espertos ao trabalharem cedo, na circunstância especial do carnaval, embora recebam orientações das vedações legais e dos malefícios desta prática. Em que pese o Poder Municipal disponibilizar especificamente abrigos para filhos e filhas de ambulantes cadastrados, não há política de divulgação destas vagas, nem instrumentos de orientação às famílias.

Como consequência desta exposição prolongada à situação de precariedade, esta população infanto-juvenil desenvolve doenças respiratórias, digestivas e de pele; muitas vezes não retornam à escola porque já foram “introduzidos” no ritmo de trabalho, que é necessário para a subsistência da família. Adquirem o hábito de estarem nas ruas, especialmente à noite, e dormir fora de casa já não assusta mais.

Os adolescentes que trabalham como cordeiros dos blocos, logo tem contato com o comércio de substâncias entorpecentes e a ingestão de bebidas alcoólicas. Encantados pela proximidade dos blocos e artistas de preço inacessíveis, dispensam uso de equipamento de segurança: luvas, protetores de ouvidos entre outros, acarretando mais problemas de saúde.

2.1.3. O trabalho enobrece a criança. Antes trabalhar do que roubar

O trabalho, segundo tal afirmativa, seria a solução para a desordem moral a que estão expostos crianças e adolescentes. O argumento que deveria ser utilizado para refutar tal assertiva, muito bem ilustrado na publicação da ANDI, Piores formas de trabalho infan-

ENTRE ASPAS

til, seria “antes crescer saudável do que trabalhar”. Ainda segundo tal publicação:

O trabalho infantil marginaliza a criança de família com poucos recursos das oportunidades que são oferecidas às outras. Sem poder viver a infância estudando, brincando e aprendendo, a criança que trabalha perde a possibilidade de, no presente, exercer seus direitos de criança cidadã, e perpetua o círculo vicioso da pobreza e da baixa instrução. (p.14)

O desconhecimento sobre a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente tem causado prejuízo inestimável a estas pessoas. Eles não são os adultos do futuro, eles são sujeitos de direitos que precisam de atenção e satisfação da suas necessidades no presente.

O brincar, por exemplo, é fundamental para a evolução da criança. O psicólogo Bruno Pereira Gomes destaca a importância do brincar no processo de desenvolvimento da criança e assevera que:

Mais do que uma "ferramenta", o brincar é uma condição essencial para o desenvolvimento da criança. Através do brincar, ela pode desenvolver capacidades importantes como a atenção, a memória, a imitação, a imaginação. Ao brincar, exploram e refletem sobre a realidade e a cultura na qual estão inseridas, interiorizando-as e, ao mesmo tempo, questionando as regras e papéis sociais. O brincar potencia o desenvolvimento, já que assim aprende a conhecer, aprende a fazer, aprende a conviver e, sobretudo, aprende a ser. Para além de estimular a curiosidade, a autoconfiança e a autonomia, proporciona o desenvolvimento da linguagem, do pensamento, da concentração e da atenção. (Disponível em: <<http://aconversacompais.blogspot.com.br/2008/03/importancia-do-brincar-no.html?m=1>> Acesso em: 16/06/2013, às 22 horas e 13 minutos)

Logo, o trabalho não enobrece a criança, ao revés, deturpa os seus valores, promove uma exposição inadequada, prejudica a sua saúde e o seu desenvolvimento psicossocial.

2.1.4. O trabalho é um bom substituto para a educação

O argumento em tela é utilizado para os casos de crianças e adolescentes, geralmente oriundos de famílias pobres, que encontram dificuldades de aprendizagem e os seus familiares, sem vislumbrarem alternativas melhores e buscando a complementação do orçamento doméstico, fazem com que sejam direcionadas para ingressarem precocemente no mercado do trabalho.

A solução para tal circunstância fática, passaria pela atuação do Estado, por intermédio da implementação das políticas públicas. A básica, relativa à escola, ampliando a participação dos alunos, inclusive em tempo integral, com inserção de conteúdo que contemple a realidade da criança, as suas dificuldades de aprendizagem para auxiliá-la na superação. A assistencial cuidará de prover, como já dito, temporariamente, as famílias de baixa renda para que possam superar as dificuldades financeiras momentâneas e, com a devida qualificação profissional,

ingressarem no mercado de trabalho, sem que as crianças precisem trabalhar. E a proteção especial, com a adoção de medidas para salvaguardarem as crianças e adolescentes que estejam em condições de risco pessoal e social.

Haim Grunspun aborda tal fato:

a passividade das crianças, sem conseguirem se organizar para reclamar a sua condição, é uma das causas do abuso no trabalho infantil. Quando as crianças repetem o ano ou não se comportam bem na escola, a opção para trabalhar, qualquer trabalho, emerge na família com a maior facilidade. “Não dá para a escola”. Ele alia tal problema a outra causa que é a privação de educação adequada, dizendo que a escola quando existe, é formal e ineficaz, não preparando o indivíduo para profissionalização, dificultando o progresso para ocupações rentáveis. (2000, p.22)

O trabalho infantil, por conseguinte, não se justifica e todos estes argumentos espalhados no seio social, conforme visto, são frágeis, perversos e antigarantistas para com as crianças e adolescentes, contribuindo, no dizer de Gerson Estrêla, para o processo de manutenção do ciclo da miséria. (Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=XC-XJbyKgvY&feature=youtu.be>> Acesso em: 16-6-2013, às 17 horas e 44 minutos).

2.2. Efeitos maléficos do trabalho infantil

O trabalho precoce de crianças e adolescentes acarreta diversos prejuízos ao seu desenvolvimento físico, psicológico e social e não podem ser desconsiderados, sob pena de estar se negando uma chance a uma considerável quantidade de seres humanos de evoluírem com dignidade e poderem alcançar o mercado de trabalho no tempo certo e em igualdade de condições. Causa problemas físicos porque ficam expostas a agressões à sua saúde, em condições muitas vezes, superiores à sua capacidade de suportabilidade.

As condições de vida das crianças e adolescentes inseridas no mercado de trabalho infantil são as piores possíveis, e o perfil é bastante conhecido, eles são, segundo Gerson Estrêla, filhos de pais com educação deficitária e originários de lares pouco habitáveis e sem condições dignas de saneamento básico, desnutridos, com diarreias e infecções respiratórias agudas, com atraso no desenvolvimento psicomotor e sem acesso aos serviços e bens de saúde. (Levantamento realizado pelos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho do Brasil, em campo, ano 2000 – Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=XC-XJbyKgvY&feature=youtu.be>> Acesso em: 16-6-2013, às 17 horas e 44 minutos).

Existe a ilusão para a criança e o adolescente de que estão perdendo tempo indo à escola. A razão disso se deve ao fato de terem auferido alguns pequenos rendimentos que proporcionaram a aquisição de alguns bens de consumo, que satisfizeram necessidades momentâneas, mas com o tempo, verão que o fato de não terem ido para a escola, causou-lhes um prejuízo imenso, as suas necessidades aumentaram e o que ganham no subemprego já não mais consegue satisfazê-los.

O ingresso no mercado de trabalho, por sua vez, exige mão de obra qualificada para proporcionar melhores ganhos e agora já não será tão fácil o retorno à escola, pois, muitas vezes, já se encontra com família a necessitar do seu labor, fazendo com que a roda da miséria

ENTRE ASPAS

continue a girar e este agora jovem, passe, em linhas gerais, a reproduzir aquilo que recebeu culturalmente da sua família: trabalhar nas piores formas de emprego ou seguir os rumos da marginalidade, levando consigo os seus filhos.

O referido palestrante cita outros males que a criança e o adolescente são acometidos pelo início extemporâneo no mercado de trabalho, quais sejam parasitoses intestinais, cáries dentárias, contato com drogas lícitas e ilícitas, aquisição de doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce e o contato com a violência. Ele ilustra que o sistema que mais sofre com o trabalho infantil é o ósseo muscular. Os ossos do indivíduo antes de atingir a idade adulta são mais maleáveis, logo, por sua vez, são mais deformáveis. Assim, os trabalhos que praticam, modificam a postura e facilmente irão deformar as colunas vertebrais. E não é sem razão que mais de 70% das aposentadorias no INSS são por deformidades osteoarticulares. (Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=XC-XJbyKgvY&feature=youtu.be>> Acesso em: 16-6-2013, às 17 horas e 44 minutos).

Ainda segundo o palestrante em comento, existem outros danos à saúde ocasionados pelo ingresso prematuro de crianças e adolescentes no mercado de trabalho e cita as infecções pulmonares, pois as crianças e adolescentes são muito mais suscetíveis a tais doenças do que os adultos, considerando que os pulmões ainda não estão totalmente desenvolvidos. Além da capacidade da maior propensão às doenças respiratórias, comenta também sobre a capacidade cardíaca da criança que, por ter um coração pequeno, não possui a elasticidade igual à do adulto. O seu coração trabalha na frequência máxima e em casos de esforços contínuos, a máquina cardíaca não poderá acompanhar o ritmo, sobrecarregando e gerando hipertrofia, casos de hipertensão precoce em indivíduos abaixo de 30 (trinta) anos, além de outras doenças cardíacas. O prejuízo da sobrecarga no trabalho é que a mesma é contínua, diversamente do que acontece na brincadeira, que a criança pode controlar o seu ritmo, parando quando exceder nos batimentos cardíacos.

Além disso, poderá acarretar dificuldades para as crianças e adolescentes de se relacionarem, de estabelecerem vínculos afetivos, pelo fato de que foram exploradas durante toda a vida praticamente e submetidas a uma série de maus-tratos. Isso se dá porque as etapas de desenvolvimento psicomotor das crianças são sequenciais e não devem ser interrompidas e os indivíduos que se sujeitam a esse tipo de interrupção, seguramente estarão fadados a terem uma personalidade adulta desestruturada. O multicitado palestrante acrescenta magistralmente:

Esse tipo de distúrbio foi muito bem pesquisado por Freud e por Piaget. E eles verificaram que a idade edípica da criança vai até os 7 (sete) anos (sic). Nessa idade de 7 anos o ser humano consegue identificar o que é macho e o que é fêmea. Segundo Freud, aí nesse momento ele planta a semente do amor. O amor numa forma holística e essa semente vai ficar parada, germinando, para só brotar na fase de adolescência. (...) Estudos modernos têm demonstrado que o adolescente, o assassino moderno, ele não mata por prazer, porque não gosta de você. Ele mata porque não conseguiu, segundo os estudos, desenvolver essa fase de germinação da semente do amor e hoje eles não têm amor a nada, a ninguém. Eles matam a própria companhia, matam a amante porque a semente do amor não germinou nesses indivíduos. Eles pularam uma etapa do desenvolvimento psicomotor e se tornaram, numa linguagem mais coloquial, indivíduos mais cruéis, sem capacidade de amar. Freud, uma vez quando lhe pergun-

A REVISTA DA UNICORP

taram o que significa um adulto feliz, ele disse que um adulto feliz seria aquele capaz de amar e de trabalhar. Se ele não tiver essas duas capacidades, dificilmente ele será um indivíduo normal. (Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=XC-XJbyKgvY&feature=youtu.be>> Acesso em: 16-6-2013, às 17 horas e 44 minutos).

Bruno Pereira Gomes colabora, dizendo que o brincar apresenta características diferentes de acordo com o desenvolvimento das estruturas mentais, existindo, segundo Piaget, 3 etapas fundamentais e dentre estas:

A partir dos sete anos de idade – Por fim, as brincadeiras e jogos com regras tornam-se cruciais para o desenvolvimento de estratégias de tomada de decisões. Através da brincadeira, a criança aprende a seguir regras, experimenta formas de comportamento e socializa, descobrindo o mundo à sua volta. No brincar com outras crianças, elas encontram os seus pares e interagem socialmente, descobrindo desta forma que não são os únicos sujeitos da ação e que, para alcançarem os seus objetivos, deverão considerar o fato de que os outros também possuem objetivos próprios que querem satisfazer.

“Nos jogos com regras, os processos originados e/ou desenvolvidos são outros, uma vez que nestes o controle do comportamento impulsivo é diferente e necessário. É a partir das características específicas de cada jogo que a criança desenvolve as suas competências para adaptar o seu comportamento, distanciando-o cada vez mais da impulsividade. Nestes jogos, os objetivos são dados de uma forma clara, devido à sua própria estrutura, o que exige e permite, por parte da criança, um avanço na capacidade de pensar e refletir sobre as suas ações, o que lhe permite uma auto-avaliação do seu comportamento moral, das suas habilidades e dos seus progressos. (Disponível em: <<http://aconversacompais.blogspot.com.br/2008/03/importancia-do-brincar-no.html?m=1>> Acesso em: 16/06/2013, às 22 horas e 13 minutos).

Percebe-se que a inserção precoce no mercado de trabalho é prejudicial em demasia e o Estado precisa combater tais práticas. Cumpre salientar que tal papel não é apenas do Estado, possui igual obrigação a família, a sociedade e a comunidade, conforme adiante será demonstrado. E que todos, por si, ou através de seus representantes deverão envidar esforços para que sejam deliberadas e implementadas efetivamente políticas públicas que atendam tais demandas, viabilizando a erradicação da pobreza e/ou minimização dela, a exploração da miséria e, conseqüentemente, os seus derivados, como a inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

3. O que estabelece a lei

A exploração do trabalho infantil é vedada pela legislação intestina e alienígena. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolida-

ENTRE ASPAS

ção das Leis Trabalhistas (CLT) proíbem o trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Também é proibido o trabalho de adolescentes de 16 a 18 anos sem garantias trabalhistas ou para exercício de atividades insalubres, perigosas, penosas e em horário noturno, em ruas ou que prejudiquem a formação física, moral, psicológica e escolar.

A Constituição veda expressamente o trabalho infantil e fixa a idade mínima para admissão no trabalho:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)§ 3º – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

(...) III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), igualmente prevê: Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Digno de nota, em matéria de legislação, diz respeito às inovações produzidas no cenário nacional, na defesa das crianças e dos adolescentes trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Estatuto da Criança e do Adolescente concretizou-se a Doutrina de Proteção Integral, ou seja, deixa-se para trás um direito que se dirigia somente a um tipo de ser humano, qual seja o menor em situação irregular (infantes e adolescentes pobres), de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário para se dirigir à doutrina da proteção integral, com caráter de política pública, englobando, democraticamente e de forma participativa, todo o tipo de criança e adolescente, sendo que suas medidas de caráter geral devem a todos ser aplicadas, contando com a participação da família, sociedade e estado ligados umbilicalmente na gestão do sistema de garantia de direitos materializado no Município¹.

Silva (1996, p.04), analisando a questão da proteção integral, afirma:

A mudança no panorama legislativo foi radical. Passou-se da chamada Doutrina da Situação Irregular do Menor para a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente; a criança pobre deixou de frequentar o sistema policial judiciário para ser encaminhada com os pais à instância

político-administrativa local, os Conselhos Tutelares; desapareceu a figura do juiz de menores, que tratava da situação irregular do menor, para surgir o juiz de direito que julga a situação irregular da família, da sociedade ou do Estado, podendo decidir, inclusive, a respeito de políticas básicas, condenando o Estado a propiciar medidas de apoio, auxílio e orientação à criança, ao adolescente e à família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente torna-se o dispositivo de garantia de atendimento das necessidades das crianças e adolescentes, permitindo o cumprimento dos seus direitos especiais e específicos pela sua condição singular de pessoa em desenvolvimento.

Em que se mensurem os avanços produzidos na realidade fático-jurídica no trato com as crianças e adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, acredita-se que existe um desconhecimento da sociedade civil brasileira sobre o seu conteúdo normativo e todos os benefícios psicossociais produzidos e por produzir e, em decorrência, é facilmente manipulada pelos discursos contrários aos seus avanços.

Guaraci Vianna declara que alguns críticos procuram dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe prejuízos ao trabalho do adolescente, posto que devido ao excesso de formalismo e deveres patronais, poucos desejariam empregar menores de idade. Contudo, segundo ele, o Estatuto não inovou. Pelo contrário, trouxe da CLT alguns direitos que já existiam e não eram observados.

Além da previsão dos direitos materiais, a legislação pátria prevê a adoção de medidas protetivas e repressivas contra a exploração do trabalho infantil, figurando como colaboradores com tal empreitada os integrantes do sistema de justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário).

O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) preconiza:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A CLT segue regulamentando o trabalho do dito menor, do art. 404 a 441, estabelecendo a proteção contra a exploração do trabalho, indicando vedações de determinadas atividades, horários e em locais prejudiciais à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem assim os meios para coibi-las.

A Convenção n.º 138, da OIT, que o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto n.º 4.134 de 15/02/2002, pactuou sobre a idade mínima e estabeleceu:

Artigo 1º. Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental dos adolescentes.

ENTRE ASPAS

Artigo 2º. 1. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e em meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4º a 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

(...)3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.

4. Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o Estado -membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos.

5. Todo Estado-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração: a) de que são subsistentes os motivos dessas medidas ou b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

A Convenção nº 182, por sua vez, promulgada pelo Decreto nº. 3.597, de 12.09.2000, estabeleceu:

Artigo 1º. “Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência. “Artigo 2º. Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

“Artigo 3º. Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Conclui-se que a exploração do trabalho infantil é uma das mais perversas formas de violação de direitos humanos que retiram daquele grupo de pessoas o direito à formação escolar, ao desenvolvimento saudável e à cidadania, é expressamente proibida no Brasil.

4. Conclusão

Acredita-se que os estudos envolvendo a temática da exploração do trabalho proibido de crianças e adolescentes devem ser interdisciplinares e/ou multidisciplinares, permitindo um aprofundamento no conhecimento da realidade e, conseqüentemente, possibilitando a produção de ações que venham satisfazer as necessidades daqueles e dos seus familiares.

A discussão deverá abordar todas as causas e efeitos, sem mesuras, enfrentando os pontos mais polêmicos, sem deixar de considerar a condição peculiar de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes e as necessidades que decorrem de tal estado.

As famílias, a sociedade e o Estado brasileiros não poderão se furtar de colocarem essa questão como ordem do dia, tratando-a com prioridade absoluta, conforme preconiza a Constituição Cidadã (art.227), em perfeita sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º), sob pena de não o fazendo, estarem contribuindo para prejudicar o desenvolvimento sadio das suas crianças e adolescentes.

Referências

CARDOSO, Adalberto Moreira. *A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. *Crianças e adolescentes em situação de rua e consumo de drogas / organizadoras Denise Bomtempo Birche de Carvalho, Maria Fátima Olivier Sudbrack e Maria Terezinha da Silva – Brasília: Plano Editora, 2004.*

ESTRÊLA, Gerson Coutinho. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=XC-XJbyKgvY&feature=youtu.be>> Acesso em: 16-6-2013, às 17 horas e 44 minutos.

GOMES, Bruno Pereira. Disponível em: <<http://aconversacompais.blogspot.com.br/2008/03/importncia-do-brincar-no.html?m=1>> Acesso em: 16/06/2013, às 22 horas e 13 minutos.

GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

ORGANIZAÇÃO Mundial do Trabalho. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/content/novo-estudo-analisa-entraves-ao-combate-ao-trabalho-infantil>> > Acesso em: 17-06-2013, às 20:10h.

PIORES *Formas de Trabalho Infantil*. Um guia para jornalistas./ Supervisão editorial Veet Varta; Programa Internacional Para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). – [Brasília]: OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2007/ Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI, 2007. 120 p.

RIZZINI & RIZZINI, Juarez, 1992, apud CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. *Crianças e adolescentes em situação de rua e consumo de drogas / organizadoras Denise Bomtempo Birche de Carvalho, Maria Fátima Olivier Sudbrack e Maria Terezinha da Silva – Brasília: Plano Editora, 2004. p.101*

SILVA, Antônio Fernando Amaral e. *Estatuto, o Novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da*

ENTRE ASPAS

Infância e da Juventude. Florianópolis: TJSC, 1996.

SOUZA, Jadir Cerqueira. *A efetividade dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Editora Pilares, 2008, p.100.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. *Infância, escola e pobreza; ficção e realidade*. Campinas, SP: Autores Associados, 2002.

VIANNA, Guaraci. *Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares*. Rio de Janeiro; Freitas Bastos, 2004.

SOARES, Alexandre Bárbara; MARTINS, Aline de Carvalho; STOECKLIN, Daniel; CALDEIRA, Paula; LUCCINI, Riccardo; BUTLER, Udi Mandel; RIZZINI, Irene. *Vida nas ruas: crianças e adolescentes nas ruas: trajetórias inevitáveis* / coordenação: Irene Rizzini. - Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2003.

Notas

1. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, (...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

A REVISTA DA UNICORP

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

ENTRE ASPAS

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.